



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

### RESOLUÇÃO Nº 218/64

#### **Fixa o regime de relativa autonomia administrativa e financeira do Hospital de Clínicas Pedro Ernesto.**

**O REITOR DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA**, tendo em vista o deliberado pelos Egrégios Conselhos Universitários e de Curadores, nos Processos nºs 1.917/63 e 1.918/63, e com base no inciso VIII, do § 3º, do art. 8º, do Estatuto vigente, promulga a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - O Hospital de Clínicas Pedro Ernesto, da Faculdade de Ciências Médicas, funcionará em regime de relativa autonomia administrativa e financeira, mediante subvenção anual consignada no orçamento da U.E.G.

§ 1º - A autonomia relativa, prevista neste artigo, inclui a gestão financeira e administrativa, sob a fiscalização de uma Junta de Controle, designada pelo Conselho de Curadores, cabendo ao Hospital de Clínicas Pedro Ernesto toda a responsabilidade das despesas de pessoal permanente e contratado, de material permanente e de consumo, e as demais, de obras, encargos correntes, serviços adjudicados e eventuais, excluídas apenas as de aquisição de bens patrimoniais imóveis.

§ 2º - Nas despesas referidas no parágrafo anterior só se incluirão as que correspondem diretamente ao Hospital.

**Art. 2º** - A autonomia relativa, estatuída no artigo anterior e exercida nos termos da presente Resolução não exclui a aplicação das normas gerais vigentes na U.E.G., podendo o Hospital de Clínicas Pedro Ernesto, entretanto, criar fontes próprias de rendas e fundos de reserva.

§ 1º - Incluem-se nas rendas previstas neste artigo a serem contabilizadas como receita eventual:

- I – a arrecadação proveniente da prestação de serviços médico-assistenciais;
- II – a arrecadação do fornecimento de alimentação aos seus servidores;
- III – a arrecadação provinda de venda de materiais considerados inservíveis.

§ 2º - O Conselho de Administração baixará instruções próprias à contabilização, a ser feita por serviço especializado, das rendas e do fundo previsto neste artigo.

§ 3º - A venda de materiais considerados inservíveis dependerá de aprovação prévia dos órgãos superiores da U.E.G., na forma do Estatuto.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 218/64)

**Art. 3º** - A subvenção a que alude o artigo 1º, fixada em 45% (quarenta e cinco por cento) da que o Estado entregar à U.E.G. nos exercícios financeiros de 1963, 1964, 1965 e 1966, será paga ao Hospital parceladamente, de acordo com as quotas transferidas ao Banco do Estado da Guanabara, pela Secretaria de Estado de Finanças.

**Art. 4º** - A subvenção destinada ao Hospital de Clínicas Pedro Ernesto, na forma desta Resolução, e os demais recursos que obtiver serão aplicados mediante um plano que, uma vez aprovado pela Reitoria, fará parte integrante do Orçamento da U.E.G.

**Parágrafo único** – O plano referido neste artigo deveser submetido à Reitoria, anualmente, até 31 de janeiro, em cada exercício financeiro.

**Art. 5º** - Compete ao Diretor do Hospital organizar o plano a que se refere o artigo 4º, a ser submetido ao Conselho de Administração.

**Parágrafo único** – Este plano, após pronunciamento do Conselho de Administração, será submetido à aprovação da Congregação da Faculdade de Ciências Médicas.

**Art. 6º** - O regime de funcionamento do Hospital de Clínicas Pedro Ernesto será fixado num Regimento Interno, aprovado pela Congregação da Faculdade de Ciências Médicas, e nele será obedecido o plano Odair Pedroso, admitidas as adaptações que suas condições atuais impuserem.

**Parágrafo único** – O Regimento Interno previsto neste artigo é considerado como parte integrante do Regimento da Faculdade de Ciências Médicas.

**Art. 7º** - A nomenclatura, os salários e as gratificações das funções exercidas pelos servidores do Hospital obedecerão a tabelas vigentes na U.E.G., salvo contrato especial de trabalho autorizado pelos órgãos superiores da Universidade.

**Art. 8º** - As admissões, designações para funções gratificadas, dispensas e substituições de servidores do Hospital obedecerão às normas da Legislação do trabalho e serão, nominalmente, propostas pelo Diretor, e, em cada caso, autorizadas pelo Conselho de Administração.

**Art. 9º** - Os atos de admissão, designação para funções gratificadas, dispensa ou substituições dos servidores do Hospital, quando praticados no regime da Legislação do Trabalho, serão exercitados pela Reitoria, admitida a delegação de poder para tanto, caso em que deverão ser submetidos à homologação daquela, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 10** – A admissão, no Hospital de Clínicas Pedro Ernesto, de novos servidores, de outros órgãos públicos ou não, postos para tal fim à disposição da Universidade, dependerá sempre de aprovação do Conselho de Administração.

**Parágrafo único** – Em qualquer caso, a dispensa e a permuta de servidores postos à disposição da Universidade, para servirem no Hospital de Clínicas Pedro Ernesto, só se fará com a aprovação do Conselho de Administração.



## UNIVERSIDADE DO ESTADO DA GUANABARA

(Continuação da Resolução nº 218/64)

**Art. 11** – Para atendimento das despesas com a aquisição de material, considerado de rotina hospitalar, e cumprimento das obrigações contratuais de manutenção de aparelhos, instrumentos, motores e máquinas, inclusive conservação e reparos, ficará creditado ao Diretor do Hospital de Clínicas Pedro Ernesto, por ato do Presidente do Conselho de Administração, em conta especial, no Banco do Estado da Guanabara, quantitativo mensal fixado pelo Conselho de Administração.

**Art. 12** – O Reitor revogará ou declarará nulas quaisquer decisões dos órgãos superiores da administração do Hospital que contrariarem as disposições desta Resolução, cabendo recurso ao Conselho Universitário ou de Curadores, conforme o caso.

**Art. 13** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

UEG, 13 de janeiro de 1964.

**HAROLDO LISBOA DA CUNHA**  
**REITOR**